

RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000769/2020-34.

1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação na plenitude da lei.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 17/11/2020, às 9 (nove) horas - horário de Brasília, via Compras Governamentais.
- **ESCLARECIMENTOS/COMUNICADOS:** Comunicados publicados, ao que se deu divulgação, publicidade sendo disponível aos interessados no site da Codevasf, com publicações na forma da lei.
- **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO:** Intempestivo.

1.1. IMPUGNANTE: SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.

2) DA CONTESTAÇÃO AO EDITAL PELO IMPUGNANTE:

A impugnante alega que a Codevasf restringe a participação de das empresas, descumprindo o Art.3º, § 1º da Lei 8.666/1993, que diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

A impugnante questiona ainda nos termos de seu recurso, como segue:

“Qual a lógica ou sentido de exigir de todas as licitantes, antes mesmo da etapa competitiva do certame, que estas apresentem a

demonstração dos seus custos unitários, se ao final dessa fase novos preços serão obtidos?”

A recorrente alega que a Codevasf deveria apresentar planilha e orçamento correto, conforme Art. 7, II, da Lei 8.666/93.

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

3. ANÁLISE DO PEDIDO:

Primeiramente esclarecemos que o Sistema de Registro de Preços, Pregão Eletrônico, Edital nº 014/2020 foi suspenso no dia 28/10/2020 para ajustes no edital, planilha de preços e demais anexos, sendo republicado no dia 04/11/2020, no Diário Oficial da União e no Compras Governamentais, com sessão de abertura agendada às 9 horas do dia 17/11/2020.

Após a republicação do edital foi disponibilizado os novos arquivos com o valor orçado de R\$ 5.216.498,16 (cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). Podemos perceber pelas declarações abaixo que a SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA não do recurso que será promovido pela 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

No caso concreto constata-se que existe divergência entre o valor estimado no referido edital, pois consta como valor global para o serviço a ser feito o montante de R\$ 11.695.704,14 (onze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatro reais e quatorze centavos).

Ocorre, que ao analisarmos o Anexo I - Especificações Técnicas, item 5 do instrumento convocatório, houve a menção de que o valor global da contratação é de R\$ 19.921.417,69 seria de (dezenove milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Alega a recorrente a Codevasf não apresentou planilha orçamentária, conforme Art. 7, II, da Lei 8.666/93, quando a mesma simplesmente não acessou os arquivos disponibilizados no site da Codevasf.

Ao questionar “*Qual a lógica ou sentido de exigir de todas as licitantes, antes mesmo da etapa competitiva do certame, que estas apresentem a demonstração dos seus custos unitários, se ao final dessa fase novos preços serão obtidos?*” a SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA mostra desconhecer o Art. 26 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que define a obrigação de apresentação da proposta de preço pelo licitante, como segue:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

Verifica-se ainda que o Impetrante desconhece o exigido no subitem 11.1.4 do novo Edital e item 8 dos novos Termos de Referência, muito menos a terminologia “serviço similar”, conforme consta no edital de licitação.

Alertamos a SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA que a licitação em questão é o Pregão Eletrônico SRP nº 014/2020, e não o edital nº 019/2020, como retrata a Impugnante no texto abaixo.

A ausência dessa justificativa restringe o número de possíveis ofertantes na disputa e constitui em imposição ilegal contida no Pregão 019/2020, por ofender o chamado Princípio da Competitividade, o qual está descrito no artigo 3º, §

O Gestor Público obriga-se a primar pelas contratações seguras, com eficácia e eficiência no Serviço Público Federal, zelando para que se evitem contratos e avenças com empresas sem a qualificação necessária para a execução dos serviços. A Codevasf emitiu uma errata, conforme texto abaixo, e publicou a mesma em seu site para acesso público de todos os interessados no certame.

No subitem 8, letra b, dos Termos de Referência, em consonância com o subitem 11.1.4 do Edital, onde se lê:

8. b) *Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprovem que a Licitante tenha executado pavimento e/ou calçada em bloco intertravado, em condições similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:*

Leia-se:

8. b) *Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de sinalização horizontal por aspersão, em condições similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:*

No subitem 19.1 dos Termos de Referência, em consonância com o subitem 11.1.4 do Edital, onde se lê:

19.1. *Aos Concorrentes interessados em participar do processo licitatório destinado a contratar empresa do ramo da engenharia, com experiência comprovada na realização de serviços de implantação e recuperação de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), poderão entrar em contato com a CODEVASF para obtenção de informações e outros documentos técnicos correlacionados, os quais se encontram disponíveis no acervo da 3ª SR da CODEVASF, em Petrolina-PE, para consulta pública.*

Leia-se:

19.1. *Aos Concorrentes interessados em participar do processo licitatório destinado a contratar empresa do ramo da engenharia, com experiência comprovada na realização de serviços de sinalização horizontal por aspersão, poderão entrar em contato com a CODEVASF para obtenção de informações e outros documentos técnicos correlacionados, os quais se encontram disponíveis no acervo da 3ª SR da CODEVASF, em Petrolina-PE, para consulta pública.*

Analisando o pleito impetrado percebe-se que o licitante não acompanha o site da Codevasf para ter conhecimento das atualizações e esclarecimentos. De fato desconhece os comunicados publicados pela CODEVASF, conforme aviso do Edital que diz:

“Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem os sítios www.codevasf.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.”

Portanto, notamos que os argumentos da impugnante, na tentativa de frustrar a Administração Pública, que apenas praticou a isonomia, não prosperam uma vez que a exigência de qualificação técnica é prevista em lei, usuais e do conhecimento do mercado. Não

há embasamento legal para sua exclusão, o que foi sucumbido com as correções atinentes, ao princípio da razoabilidade, portanto, isonômica.

Diante o exposto, esclarecemos que cabe ao licitante, interessado em participar do certame, conhecer suas possibilidades e disputar em condições de igualdade, como manda o bom senso e as boas práticas da licitação pública.

4. CONCLUSÃO FINAL:

Ao longo do recurso impetrado percebe-se que a SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA. não observou os comunicados disponibilizados no site da Codevasf, da mesma forma que não acessou os novos arquivos disponibilizados ao público e de livre acesso de todos os interessados no certame.

Considerando ser nítido não haver ilegalidade, nem obstáculo para que nenhum licitante participe do processo em curso, estando o edital coerente com os princípios basilares da licitação pública quanto à igualdade, transparência, isonomia, competitividade e razoabilidade.

Por falta de embasamento, tendo em vista que os argumentos alegados não prosperam, não cabe mais alteração ao edital ou adiamento deste, inobservância das publicações pela impetrante, tendo em vista que o mesmo foi corrigido e devidamente publicado. Julgamos improcedente o pedido de impugnação do edital impetrado pela empresa SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA., pelo que lhe negamos provimento.

Petrolina-PE, 13 de novembro de 2020.

MARIA PEDRINA

PREGOEIRA | CODEVASF/3ª SR